

# Quem são os *direitos humanos*? Desconsideração e personificação em cadeias do Distrito Federal<sup>1</sup>

*Carolina Barreto Lemos (Universidade de Brasília)*

Este texto analisa as concepções de direitos humanos formuladas por mulheres e homens presos que *puxam pena*<sup>2</sup> no Distrito Federal. Argumento que essas concepções só podem ser adequadamente compreendidas se analisarmos sua articulação com o modo como as categorias *direitos* e *humanos* são acionados neste contexto. Isso porque, como pretendo demonstrar, os sentidos das três categorias associam-se a experiências de desconsideração que sinalizam a denegação ou privação de reconhecimento social nessas instituições prisionais.

Tomo aqui direitos humanos como um conceito que não tem sentido único, mas como uma categoria que encontra diferentes significados e modos de acionamento em diferentes contextos. Compreendo, desse modo, direitos humanos como um conceito polissêmico que é histórica e geograficamente situado, desenvolvendo-se de modo não linear e sendo interpretado de modos distintos. Neste texto, portanto, demonstrarei de que modo as concepções de direitos humanos acionadas pelos interlocutores nas cadeias do DF articulam-se com a sensibilidade jurídica local e distanciam-se de suas concepções legais ou jurídicas.

Os dados apresentados são o resultado de uma pesquisa de campo, realizada entre os anos 2014 e 2016 e 2017 e 2018, com mulheres e homens que cumpriam pena em cadeias do Distrito Federal. O trabalho de campo teve um caráter multifacetado e devido às diversas dificuldades de acesso ao campo. Realizei, em um primeiro momento, 29 entrevistas com 12 mulheres e 10 homens em privação de liberdade no Distrito Federal. As entrevistas foram profundas, com duração entre 60 e 120 minutos, e não estruturadas, não seguindo um roteiro pré-definido. Todas foram realizadas com privacidade e registradas com gravador de som. Das entrevistas, 8 foram realizadas com mulheres que *puxavam pena* no regime fechado na *Colmeia*. As restantes foram realizadas com mulheres e homens que cumpriam pena no regime semi-aberto ou aberto, ou que estavam em liberdade condicional, que trabalhavam<sup>3</sup> em órgãos vinculados ao Ministério da Justiça. Depois da fase das entrevistas, motivada por diferentes

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no VI Enadir, GT. 1 – **Antropologia do crime e do direito: justiça e criminalidade em perspectiva.**

<sup>2</sup> Categoria nativa que designa não apenas a ideia de cumprir pena, como encerra os sentidos simbólicos que essa experiência assume para pessoas presas.

<sup>3</sup> A alocação dessas pessoas nesses órgãos era realizada por meio de um convenio com a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF.

circunstâncias, atuei – entre os anos 2015 e 2017 – como advogada nas cadeias locais, o que permitiu uma perspectiva singular sobre o campo e o acesso mais regular às unidades prisionais.

### **Quem são os *direitos humanos*?**

A primeira vez em que me chamou atenção a singularidade da concepção de direitos humanos no contexto das cadeias locais foi durante minha entrevista com Cleonice<sup>4</sup> na *Colmeia*<sup>5</sup>. Cleonice *puxava pena* no regime fechado na unidade prisional feminina da Capital, após ter sido condenada por tráfico de entorpecentes. Em uma das nossas conversas, contava-me não era incomum as presas serem fisicamente agredidas na cadeia, por agentes mulheres ou mesmo homens. Narra que, em uma determinada ocasião, logo depois de ter sido presa – quando, segundo ela, ainda estava muito *revoltada e dava muito trabalho* na cadeia – *tomou uma pea*<sup>6</sup> de dois agentes masculinos. Ao dizer que achava *errado* esse tipo de conduta pelos agentes, Cleonice passou a falar sobre a atuação dos *direitos humanos* neste contexto:

Chamaram o agente masculino, aí me deu uma pês, menina, quase morri. Eles batem, como se tivesse batendo num homem. Aí quem não tem visita, né, eles batem e passa por isso mesmo. [...] Mas eu acho errado por que que... igual, **os direitos humanos passa, eles faz mil perguntas, né? A gente não pode nem falar, porque se a gente falar a verdade a gente vai pro isolamento.**

Perguntei, então, a Cleonice: *Quem são os direitos humanos?* A que ela respondeu:

**São pessoas que são a favor dos presos e das presas,** que quer saber como é que tá o preso dentro de cela, quantas pessoas tem dentro da cela, igual assim suas perguntas, meio parecida... **E tipo defende a gente, se a gente tá sendo mal tratado.** Só que a gente não fala a verdade, né, porque... Igual uma vez eu gritei ‘a comida aqui tá vindo é azeda’, peguei e fui pro isolamento. **Só foi os direitos humanos virar as costas, fui pro isolamento. Por isso que eu nunca mais falei nada.**

O diálogo com Cleonice é ilustrativo do modo como os direitos humanos são frequentemente concebidos nas cadeias locais. Como ela, diversos/as outros interlocutores/as se referiam aos direitos humanos não como um conjunto de direitos universais abstratos dos quais, na condição de seres humanos, seriam titulares, mas como sujeitos, como *pessoas que são a favor dos presos e das presas* e que os/as defendem contra maus tratos, realizando visitas esporádicas às unidades prisionais. A personificação tem valor simbólico importante; no lugar de universalismo e transcendência, os *direitos humanos* visitam o presídio, *viram as costas e partem*.

---

<sup>4</sup> Os nomes atribuídos aos/às interlocutores/as neste artigo são fictícios.

<sup>5</sup> Categoria nativa usada para se referir à Penitenciária Feminina do Distrito Federal.

<sup>6</sup> Tomar uma surra.

Relatos semelhantes aos de Cleonice ao longo da pesquisa de campo corroboram essa formulação de direitos humanos. Por exemplo, Leonardo, que *puxava pena* no regime semi-aberto, referindo-se ao período de 5 anos em que esteve preso no *Cascavel*<sup>7</sup>, falou-me sobre as visitas dos *direitos humanos* nessa unidade prisional. Contou que era comum, antes dos *direitos humanos* chegarem para fazer a visita, os agentes ordenarem que os homens presos fizessem uma boa limpeza nas alas e que depois desocupassem as celas, dirigindo-se ao pátio de banho de sol. Do seu ponto de vista, essa estratégia teria o objetivo de impedir que os *direitos humanos* tivessem uma real dimensão da superlotação e da insalubridade das celas.

Mas a referência aos *direitos humanos* não se restringe aos momentos em que estes vistam ou realizam inspeções nas cadeias. Neste sentido, Francisco, que cumpria também pena no regime semi-aberto, conta que, quando estava preso no Centro de Detenção Provisória, foi atingido na barriga por um estilhaço de bomba de efeito moral na ocasião de uma *invasão*<sup>8</sup> nas celas. Conta que a *polícia*<sup>9</sup> queria mandá-lo para o castigo para evitar que a família visse a lesão e fizesse uma denúncia aos *direitos humanos*. Ele ressaltou que esse era um procedimento comum quando alguém era ferido por agentes dentro do presídio: colocar a pessoa no isolamento, período durante o qual fica sem visita da família, impossibilitando que esta veja as marcas das feridas, caso em que poderiam notificar os *direitos humanos*.

Chama atenção o modo como esta formulação de *direitos humanos* se distancia daquela encontrada em textos legais ou do campo jurídico. Para Cruft, Liao & Renzo (2015), os fundamentos teóricos dessa concepção de direitos humanos remontam à teoria dos direitos naturais, formulada por diferentes autores ao longo do século XVII em obras como “O Direito da Paz e da Guerra” (1625), “Dois Tratados sobre o Governo” (1689) e “O Direito Natural e das Gentes” (1672). Destacam ainda a importância das reflexões de Hobbes sobre o direito natural em “Leviatã” (1651) e “Do cidadão” (1651), a partir das quais se passa a conceber os direitos como propriedades (atributos) da «natureza humana». Ainda que tributária de uma tradição filosófica surgida pelo menos três séculos antes, a expressão “direitos humanos” só surge e é positivada no século XX, em instrumentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto de San José da Costa Rica (1969).

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>10</sup>:

---

<sup>7</sup> Como os interlocutores chamam a Penitenciária do Distrito Federal.

<sup>8</sup> Refere-se às intervenções da Diretoria Penitenciária de Operações Especiais – DPOE – nas celas ou pátio de banho de sol.

<sup>9</sup> *Polícia* designa os/as agentes de segurança pública nas cadeias locais, o que inclui agentes da polícia civil, os/as Agentes de Atividades Penitenciárias e os/as Agentes da DPOE.

<sup>10</sup> Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>.

**Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.** Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros. **Todos merecem estes direitos, sem discriminação.**

Formulação semelhante pode ser encontrada no preâmbulo da Convenção Americana de Direitos Humanos, do ano de 1969:

**Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana,** razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos [...].

O primeiro aspecto que chama atenção nessa concepção é o fato de os direitos serem formulados como objetos dos quais todos os seres humanos seriam titulares. A relação entre o sujeito e os direitos é aqui representada como uma relação de propriedade, uma relação entre sujeito e objeto. Outro traço distintivo dessa formulação de direitos humanos é sua natureza transcendental: não são histórica, geográfica e politicamente situados; tem como fundamento os “atributos da pessoa humana”. Os direitos humanos são aqui concebidos, portanto, como entidades abstratas, oponíveis a todos/as, que existem no plano das ideias e não no das relações mundanas. Por fim, chama atenção a noção de humanidade que permeia essa formulação. Ao conceber os direitos humanos como inerentes a todos os seres humanos, simplesmente em virtude de serem humanos, compreende-se a humanidade como categoria natural, inerente a todos/as aqueles que são da espécie humana.

A personificação dos *direitos humanos* pelos/as interlocutores/as como sujeitos distancia-se, desse modo, da sua formulação jurídico-legal. Para compreender melhor esse fenômeno, gostaria de analisar em seguida como as duas categorias que informam essa concepção – *direitos* e *humanos* – são acionadas por essas mulheres e homens. Não pretendo, com isso, dizer que a categoria *direitos humanos* representa a justaposição (ou a soma) das noções *direitos* e *humanos*. Da mesma forma, aquela não abarca todos os sentidos destas. Entretanto, as três categorias estão inseridas nas mesmas teias de significados e, desse modo, informam-se umas às outras. Por isso, a análise do modo como os sentidos dessas três categorias se articulam é uma importante ferramenta para ter uma compreensão mais profunda da personificação dos direitos humanos no contexto nativo. Argumento, desta forma, que os modos de acionamento das três categorias associam-se a experiências de desconsideração que sinalizam a denegação ou privação de reconhecimento social neste contexto.

## Desconsideração e personificação

### I. *Direitos e Regalias*

A concepção nativa de *direitos humanos* é diretamente informada pelas percepções de interlocutores/as sobre *direitos*. Neste sentido, é interessante notar como a personificação dos *direitos humanos* nas cadeias articula-se com o esvaziamento do conteúdo material dos direitos formais de pessoas presas nas cadeias do DF e com a ausência de critérios compartilhadas para orientar a distribuição de *direitos* e *regalias* nestes espaços. Discuto a seguir de que modo, na prática cotidiana das cadeias, esse esvaziamento torna-se possível por meio do não reconhecimento de presos/as como sujeitos de direitos, o que pode ser evidenciado pelos sentidos das categorias *direitos* e *regalias* nas falas dos/as interlocutores.

A este respeito, o caso de Helena é especialmente ilustrativo. Helena havia sido condenada em primeira instância pelo crime de tráfico de entorpecentes e cumpria antecipadamente sua pena em regime inicialmente fechado. Como a maioria das mulheres que *puxam pena* no regime fechado ali, Helena estava alocada na Ala C da *Colmeia*<sup>11</sup>. A despeito de essa ser oficialmente a norma, na prática, algumas mulheres que cumpriam pena no regime fechado – que trabalhavam e eram consideradas de *bom comportamento* – eram alocadas na Ala E daquela unidade, onde moram mulheres que *puxam* no regime semiaberto. Diferentemente da Ala C, a Ala E era dividida em quartos e não celas, tinha *jega*<sup>12</sup> para todas as habitantes, de modo que ninguém precisava dormir no chão, e era equipada com banheiro com vasos sanitários. Sendo um local com condições melhores de acomodação, Helena demandava o *direito* de ser alocada na Ala E, já que trabalhava e era uma interna de *bom comportamento*.

Chama atenção o fato de ela formular sua demanda – a troca de Ala – como *direito* ainda que correspondesse a um sistema de benefícios – a realocação de mulheres que cumpriam pena no regime de fechado na Ala do semi-aberto – posto em prática na cadeia sem fundamento legal ou mesmo formal. Se, por um lado, Helena formulava sua demanda em termos de *direito*, porque acreditava fazer jus àquela vantagem, por outro, tanto ela quanto outras/os interlocutoras/es frequentemente recorriam à categoria *regalia* para se referir a direitos previstos formalmente na LEP, como o acesso a trabalho remunerado (Art. 41, II), à assistência escolar (Art. 41, VII) e o direito de receber visitas (Art. 41, X). Confusa quanto à delimitação

---

<sup>11</sup> Presídio Feminino do Distrito Federal.

<sup>12</sup> Camas.

de cada categoria, um dia perguntei a Helena a diferença entre elas: “*Regalia é tudo que beneficia as presas. [...] Mesmo o que é direito. É tipo esse negócio de eu mudar de Ala*”.

As expressões “direitos” e “regalias” também aparecem na Lei de Execução Penal<sup>13</sup>. Uma leitura do texto da lei permite observar, entretanto, que os sentidos atribuídos a *direitos* e *regalias* no contexto local não correspondem àqueles acionados na legislação, ainda que se articulem com eles. Isso porque, como vimos acima, enquanto *regalia* é frequentemente acionada para se referir a direitos previstos formalmente, *direito* pode se referir a um benefício sem previsão legal. A falta de delimitação clara entre as categorias é evidenciada igualmente pelo fato de a mesma prática institucional ser formulada por diferentes pessoas como *direito* ou *regalia*. A fungibilidade entre essas categorias traduz, em grande medida, o padrão de desrespeito aos direitos legais de pessoas presas no ambiente carcerário.

A naturalização da violação dos direitos formais de pessoas presas não pode ser desassociada do filtro discriminatório, racista e classista, da seletividade criminal no Brasil. Isso porque a população presa é composta, em grande medida, por grupos sociais marginalizados – especialmente jovens negros/as que moram em periferias urbanas – cujos direitos foram historicamente negados. A relação de continuidade entre o padrão de desrespeito aos direitos desses grupos dentro e fora da prisão é um reflexo da conexão entre distribuição desigual de direitos e atribuição diferencial de status social no âmbito de instituições públicas e da sociedade civil (Cardoso de Oliveira, 2011, 2018) e do processo de construção da cidadania no Brasil, que sedimentou-se na desconsideração de pessoas negras, indígenas, pobres e/ou moradoras de favelas e periferias urbanas como sujeitos de direitos.

Levando em consideração esse aspecto, a fungibilidade entre as categorias nativas *direitos* e *regalias* é especialmente significativa porquanto inserida em um contexto em que os privilégios dos estratos superiores da população são formulados como direitos, enquanto os direitos formais de segmentos marginalizados são tratados como privilégios, permitindo que sejam desconsiderados. Como ressaltado por Helena, para a “*polícia, tudo que beneficia as presas é regalia*”. Sua fala ganha sentido em um cenário em que os direitos de pessoas presas previstos formalmente na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal são sistematicamente desrespeitados e, quando cumpridos, são formulados, tanto localmente, quanto pela sociedade civil, como *regalias*. Ao mesmo tempo, alguns privilégios conquistados naqueles ambientes acabam sendo formulados como *direitos*, não porque efetivamente correspondam a um direito formal e abstrato, mas porque entraram na esfera de expectativas de

---

<sup>13</sup> Arts. 41, 55 e 56.

tratamento construídas localmente. Helena não tem, de acordo com as regras internas, direito de mudar de ala. Mas, sendo esta uma prática local corrente, torna-se também objeto de uma demanda de direito.

O sentido fluido das categorias nativas *direitos* e *regalias* parece estar associado, outrossim, à ausência de critérios claros para orientar a sua distribuição. Neste sentido, as normas que disciplinam o mundo das cadeias locais, consistem em *regras* não escritas que, além de não serem publicizadas em regulamentos expressos, sendo aprendidas na prática do dia-a-dia, não são sequer estáveis, ou seja, têm diferentes instâncias prescritivas provisórias (a *casa*, o *plantão* ou mesmo determinado agente<sup>14</sup>) e são aplicadas por meio de métodos seletivos irregulares.

É possível verificar esse modo de produção e aplicação das *regras* no discurso dos/as interlocutores sobre a distribuição de *direitos* e *regalias* nessas cadeias. Alguns interlocutores/as associam a concessão de *regalias* (ou *direitos*) ao *bom comportamento*. Para Ana, por exemplo, “*algumas regalias também que você tem por mérito seu*”. De modo semelhante, Leonardo conta que, no presídio masculino, a alocação no Bloco E, o *bloco da Escola*, é frequentemente relacionada ao fato de ser “*interno tranquilo, de bom comportamento: tem o bloco E<sup>15</sup> que é o dos estudantes, que é um bloco que é o pessoal mais tranquilo*”.

Entretanto, este critério é irregular e instável, aspecto ilustrado pela história de Helena. Durante sua primeira prisão, ela havia sido beneficiada por esse sistema de distribuição, já que foi transferida para Ala E quando ainda *puxava pena* no regime fechado. Ela sentia que havia merecido aquele tratamento diferenciado, o que a levava inclusive a formulá-lo como *direito*. No entanto, durante sua segunda prisão, ainda que fosse uma interna de *bom comportamento* que trabalhava – o que, na sua perspectiva, qualificava-a a trocar de Ala – esse *direito* lhe foi recusado.

A distribuição arbitrária de *direitos* e *regalias* aparece não apenas associada à intervenção pessoal de advogados e familiares, mas também ao fato do/a interno/a *correr com os canas*, ou seja, colaborar com a polícia. Desse modo, algumas pessoas receberiam um tratamento privilegiado dentro da cadeia como uma recompensa por passar informações sobre a *massa*<sup>16</sup> para a *polícia*<sup>17</sup>: “*Que a gente tem esse detalhe aqui que tem pessoa que consegue as*

---

<sup>14</sup> *Casa* se refere à administração prisional e *plantão* aos agentes de segurança que estão de plantão naquele dia.

<sup>15</sup> O bloco E é o único na unidade de *Cascavel* em que os homens têm oportunidade de estudar. Por esse motivo, as vagas ali são muito disputadas.

<sup>16</sup> A *massa* refere-se ao espaço normal de circulação dos presos/as. Aparece em contraposição a *seguro*, que são locais especiais destinadas a presos/as que, por terem um comportamento em desacordo com as moralidades locais, como *caguetar*, são repudiados da *massa*, podendo ser mortos ou espancados se ali permanecerem.

<sup>17</sup> Como são chamados os agentes de segurança nos presídios locais.

*coisas muito rápido aqui dentro e às vezes a gente fala, como diz o ditado da cadeia, tá correndo com os canas”* (Denise).

As falas acima permitem identificar, para além de um de padrão de violação a direitos formais, a distribuição desigual de direitos e benefícios dentro do contexto prisional. Neste caso, entretanto, os “privilégios” distribuídos correspondem, muitas vezes, a direitos formais aos quais todas as pessoas presas deveriam ter acesso.

Espero ter demonstrado que os modos de acionamentos das categorias *direitos* e *regalias* neste contexto etnográfico traduzem, por um lado, a naturalização de um padrão de desrespeito aos direitos formais de pessoas presas que está associado à desconsideração destes cidadãos que, na sua maioria, fazem parte de grupos historicamente marginalizados no Brasil. Por outro, a percepção de arbitrariedade no modo como se distribuem *direitos* e *regalias* aponta para um modelo autoritário de produção e aplicação de *regras* no espaço da cadeia que está associado à ausência de critérios compartilhados para orientar as diferenças de tratamento no âmbito da esfera pública no Brasil (Cardoso de Oliveira, 2011).

É possível traçar um paralelo entre a percepção dos/as nativos/as sobre as concepções de justiça na cadeia e a associação que Honneth (2003) estabelece entre privação de direitos e a desconsideração da identidade de sujeitos. Isso porque o próprio modo como *direitos* e *regalias* são representados pelos/as interlocutores/as está imbricado com relatos sobre experiências de injustiça nestes contextos que apontam para a desconsideração destes/as enquanto sujeitos de direitos, o que implica não apenas a violação sistemática de seus direitos fundamentais como sua exclusão dos critérios que informam a distribuição desses direitos. Neste sentido, Honneth (2003: 216) destaca que a experiência de desconsideração que pode surgir em contextos de exclusão social e negação de direitos tem “associação com o sentimento de não possuir o status de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade”.

No contexto brasileiro, há uma particularidade quando se reflete sobre a dimensão moral da cidadania a partir da perspectiva de relatos de experiências de desconsideração. Os/as cidadãos/ãs que são, com maior frequência, alvo de violência no âmbito do Estado e da sociedade civil fazem parte de grupos sociais cujos direitos individuais e sociais são historicamente violados e negados. A associação entre as lesões às dimensões morais e legais da cidadania no Brasil revela, portanto, uma grave situação de “déficit de cidadania” que atua de modo discriminatório, já que o não reconhecimento destes cidadãos como pessoas dignas autoriza e naturaliza, aos olhos do Estado e da sociedade civil, o sistemático desrespeito a seus direitos e os atos de violência contra eles(as) praticados (Cardoso de Oliveira, 2011: 23).

## II. Humanidade denegada

Gostaria de examinar agora os modos de acionamento da categoria *humano* nas falas de mulheres e homens presos nas cadeias do DF, demonstrando sua associação com suas percepções sobre as formas de tratamento nestes locais. Ainda que as práticas em si variem um pouco de presídio para presídio, elas assumem para os/as interlocutores/as significados semelhantes, sendo frequentemente percebidas como formas de *humilhação* e *constrangimento* que rebaixam seu valor e estima sociais por meio da relativização (ou negação mesmo) do seu status de *humano*.

Em todas as nossas interações, interlocutores/as chamaram atenção para as péssimas condições de acomodação, higiene e alimentação nos presídios locais. Relatam que, sem iluminação e ventilação adequadas, as celas são úmidas e frias no inverno e quentes e abafadas no verão, além da frequente incidência de mofo. As camas – as *jegas* – são feitas de concreto, com apenas um fino colchão em cima; o banheiro – o *boi* – é um buraco no chão no fundo da cela, sem descarga ou assento; o chuveiro, um cano de água gelada localizada logo acima do *boi*. À noite, aqueles/as que não têm *jegas* – geralmente o número de moradores da cela é duas ou três vezes maior que o de camas – ou não encontram com quem dividir uma estendem seus colchões no chão da cela para dormir. Sobre a situação de superlotação nas celas, Luís ressalta:

Tinha cela mesmo minha que eu cheguei a puxar com 32 pessoas, né? Aí já tinha gente dividindo as camas, todas as camas tavam sendo divididas, dormindo dois em cada cama, fora os que tavam dormindo no chão, igual sardinha. Tinha que tá revezando o chão pra poder dormir.

Outro ponto de descontentamento entre todos os/as interlocutores/as se refere à alimentação nos presídios, que é fornecida por empresas terceirizadas. Contam que é comum a comida vir crua, estragada ou azeda: *É a pior xepa<sup>18</sup>, acho que nem porco não come aquela xepa* (Helena). Vários/as narraram ainda que, frequentemente, aqueles/as que reclamavam com a *polícia* sobre a *xepa*, pedindo que fosse trocada, além de não terem seus pedidos atendidos, eram mandados para o *castigo*.

Eu já vi a cela toda reclamar da xepa, mostrar a xepa pra policia, pro plantão, aí vem adjunto, cheirar a xepa, sentir o cheiro e falar “essa xepa não tá azeda não, interno”. Aí pegar a xepa de todo mundo e anotar o nome, aí os caras tudo deu o nome, achando que ia receber outra quentinha... Aí no outro dia foi todo mundo pro castigo, falaram que eles fizeram motim, incentivaram a massa, não sei o que... (Luciano).

Outro aspecto recorrente nas falas, e observado por mim durante as incursões a campo, refere-se às formas de chamamento nas cadeias. Predominam as formas impessoais de chamamento, como *interno/interna* ou *preso/presa*, e são comuns as ofensas e xingamentos,

---

<sup>18</sup> Marmita onde vem a refeição.

como *nojenta, porca, vagabundo*, entre outros. É o que relata Francisco, que destaca a violência do tratamento nas cadeias masculinas, principalmente no CDP: *Você precisa ver que judiação, chega xingando de mulambo, de tudo quanto é nome. Xinga e bota lá embaixo.* (Francisco).

Narrativas de violência sistemática durante as revistas das celas – por meio do uso de spray de pimenta, do descarte de comida dentro do *boi* e da destruição de pertences pessoais e colchões – e as intervenções no pátio de banho de sol – mediante o uso indiscriminado de balas de borracha, cassetete e bombas de efeito moral – são igualmente marcantes. Luís, que passou três anos e sete meses preso provisoriamente, relatou a ocasião, que aconteceu no Centro de Detenção Provisória (CDP), de uma invasão da DPOE no pátio em que foram obrigados/as a permanecer sentados desse modo debaixo do sol por várias horas:

Deixa a gente ali às vezes horas no pátio, igual uma vez a gente ficou das nove da manhã até as cinco horas da tarde no pátio sem poder se mexer. Inclusive até a posição que eles colocam a gente é constrangedora, né, porque eles coloca a gente sentado, com a cabeça entre as pernas, aí você imagina ficar de baixo dum solzão de rachar das nove manhã até cinco horas da tarde? No outro dia tava todo mundo despelando.

A adoção na *Colmeia*, a partir de 2014, do uso de uniforme gerou grande insatisfação entre minhas interlocutoras, que, de modo unânime, avaliavam negativamente a medida. O uniforme fornecido pela instituição é uma blusa branca com as mangas laranjas e a estampa *interna* na frente, em letras laranjas garrafais, e uma bermuda ou calça laranjas também. Além do modelo e cor feios, as interlocutoras relatam que o tecido do uniforme é de má qualidade, de modo que se danifica com facilidade.

As narrativas dizem respeito não apenas a situações de ataques à integridade física de interlocutores/as, mas, principalmente, à sua integridade moral, por meio de formas de chamamento depreciativas e xingamentos, da destruição de seus objetos pessoais, do uso obrigatório de uniforme ou vestimenta padronizada e do descaso com a alimentação estragada. O acionamento de categorias como *humilhação, constrangimento e judiação* nos relatos sobre essas experiências revelam que com frequência suscitam sentimentos de rebaixamento moral e vexação entre os/as *presos/as* que atingem diretamente importantes dimensões do seu senso de identidade e dignidade.

Em relação ao primeiro aspecto, a identidade pessoal, chamam atenção as falas sobre as formas anônimas de chamamento e xingamentos, a obrigatoriedade do uso do uniforme na *Colmeia*, a revista e destruição dos objetos pessoais durante a revista das celas e a distribuição indiscriminada de violência nas *invasões* nos pátios ou celas. Essas formas de tratamento degradam a prévia identidade dessas pessoas de diferentes modos: (i) privando-lhes de marcas distintivas de sua personalidade – nome, aparência, posse de objetos pessoais – substituindo-as

por equivalentes depreciativos e anônimos, como os xingamentos, a alcunha *preso/a* ou *interno/a*, uniformes feios e de má qualidade, cortes de cabelo padronizados<sup>19</sup>; (ii) coletivizando a autoria de seus atos e as punições dirigidas a estes (*Lá eles tem uma lei de que um paga por todos*), a exemplo do que ocorre em momentos de intervenção nos pátios; (iii) retirando-lhes o senso privacidade, por meio da alocação em celas lotadas com instalações sanitárias abertas e compartilhadas; (iv) expondo-nos a condições de higiene precárias, o que se verifica pela insalubridade das celas, a ausência de instalação sanitária adequada, o fornecimento de alimentação velha e estragada. A identidade prévia ao encarceramento é, desse modo, sobreposta, do ponto de vista institucional, pelo estigma de *preso/presa*. No caso dos meus interlocutores e interlocutoras, fica claro que essa sobreposição é percebida como *constrangedora* e significada, portanto, como uma imposição externa degradante.

Goffman (1974) apontou para os métodos de “mortificação do eu” em instituições prisionais, ressaltando o papel que exercem no processo de redefinição do “self” ao longo do período de internação. É interessante notar que várias dimensões trabalhadas pelo autor encontram ressonância no contexto etnográfico ora analisado, como a perda do nome e das posses pessoais; a desfiguração pessoal; a perturbação na relação usual entre o ator individual e seus atos; e as exposições contaminadoras. No cenário nacional, a partir do relato de sua própria experiência, Lima (2001: 44) chamou de “desarticulação da personalidade do preso” os procedimentos institucionais que acompanhavam a chegada às prisões, destacando seu importante papel no âmbito do sistema penitenciário: “Desarticular a personalidade do preso é o primeiro – e, talvez, o mais importante – papel do sistema. Espancados, compulsoriamente banhados, assustados e numerados, estávamos prontos”.

O fenômeno identificado pelos dois autores e também por mim durante meu trabalho de campo aponta para o processo de atribuição e incorporação da identidade de *preso/a* no contexto prisional. Sendo esse processo inerente à própria institucionalização que caracteriza a privação de liberdade, pode-se dizer que é vivido, de forma mais ou menos intensa, por toda pessoa submetida a uma pena de prisão, pois, uma vez encarcerada, a pessoa vive um processo de sujeição – “assujétissement” (Foucault, 1997) – por meio do qual se lhe atribui a identidade de *preso/a*.

O trabalho de campo no Distrito Federal demonstrou que os procedimentos institucionais de desarticulação da identidade e atribuição do rótulo *preso/a* ou *interno/a* são, de modo predominante, vividos como uma forma de violência pelos/as interlocutores/as. As

---

<sup>19</sup> Os homens presos são obrigados a manter seus cabelos raspados, sob pena de receberem uma sanção disciplinar.

narrativas deixam muito mais evidente o caráter *opressor* do tratamento nas cadeias locais, ressaltando, em grande medida, a valoração negativa e a natureza coercitiva da identidade que lhes é atribuída.

Na SENASP [Secretaria Nacional de Segurança Pública] também era bom, assim eu trabalhava com os policiais da Força Nacional e, nossa, **todo mundo me respeitava, ninguém me tratava como preso. Porque não tem coisa pior do que você tá sempre, mesmo que indiretamente, você tá sendo lembrado do seu passado, né?** Quando você tem desejo de mudança e você ver o tempo todo por meio das atitudes das pessoas, **as pessoas tipo tá tentando te lembrar ‘oh, você é diferenciado porque você é preso’, aí é constrangedor, né?** Lá não, me tratava perfeitamente, tudo que faziam me incluíam [...]. **Aí você se sente bem valorizado, né? Você começa até a esquecer de quem, da onde você veio.** (Luís).

A reivindicação dos atores sociais de que sua identidade seja reconhecida para além dos estigmas *bandido* e *presa/preso* revela que percebem estes últimos como humilhantes, ofendendo seu valor e estima sociais. É recorrente, desse modo, a associação, pelos/as interlocutores/as, entre essas identidades sociais e categorias depreciativas, como *lixo da sociedade*, *bicho*, *animal*, *cachorro*, que frequentemente aparecem em contraposição a *humano* e *gente*.

**Ah sei lá, muito... desumano. Muito desumano.** Tinha umas agentes que ainda tinha, né? Outras não. **Queria tratar a gente como lixo, como animal, como resto dos restos da sociedade. Sabe, que querendo ou não você fica ali como o resto, o lixo da sociedade, excluído de tudo e de todos.** (Aline).

Os/as interlocutores/as identificam, portanto, no contexto das cadeias locais, um processo de relativização, ou mesmo negação, de seu status de *humano* e *gente*, categorias que dizem respeito não às suas características biológicas, mas, sim, à dimensão moral de sua identidade.

**As pessoas que trabalham do outro lado, eles acha que a gente não é humana pelo fato de tá aqui dentro.** As pessoas do outro lado que eu falo no caso são os tecpen, os policiais, né? Eles acham que, **porque a gente é preso,** a gente tem que fazer o que eles quer e tal, e **a gente não é humano, a gente não pode sentir cansaço, a gente não pode sentir dor.** (Denise).

De modo semelhante, Freire (2010), em sua análise sobre padrões de sociabilidade na cidade do Rio de Janeiro, identifica naquele contexto um “regime de desumanização” que consiste em um “conjunto de operações morais que parece criar um consenso em relação à ideia de que nem todos são dignos de serem incorporados na humanidade comum” (*Idem.*: 128), permitindo que o próprio status de “ser humano” seja socialmente questionado. Neste sentido, as formas de tratamento nas cadeias locais, do ponto de vista das pessoas presas, relativizam o seu status de *humano* e *gente* na medida em que lhes negam a substância moral de pessoas dignas, compreendida aqui como a “substância moral” da pessoa, a qual seria constitutiva dos

direitos de cidadania associados ao reconhecimento da *dignidade* ou à consideração à pessoa do cidadão” (Cardoso de Oliveira, 2011: 77).

Berger (1983), em sua análise sobre a transformação da noção de honra na ideia de dignidade na passagem entre o antigo regime e a sociedade moderna, ressalta que, diferentemente da honra, que está atrelada a posições sociais, a dignidade diz respeito ao indivíduo em si, independentemente de sua posição na sociedade. A dignidade seria, portanto, universal, inerente à humanidade, transcendendo papéis ou normas socialmente construídos. Se aceitarmos essa formulação como válida, a relativização da *humanidade*, percebida pelos/as interlocutores/as, pressupõe também a negação de sua dignidade, aspecto para o qual eles/as próprios/as chamam atenção em suas falas: *Você se sente um dos piores naquele lugar. Você perde sua dignidade, perde sua família, perde tudo* (Anderson).

O acionamento da categoria *humano* nas cadeias locais chama atenção, portanto, por sua associação com formas de negação da identidade e dignidade dos/as interlocutores/as, que frequentemente se articulam a sentimentos de humilhação e rebaixamento. Neste aspecto, parece-me central o não reconhecimento destes cidadãos, no âmbito do Estado e da sociedade civil, como pessoas dignas que merecem respeito, permitindo um padrão lastimável de tratamento nas prisões brasileiras de modo geral. Uma das dimensões centrais desse fenômeno diz respeito aos processos institucionais de atribuição dos estigmas de *preso/a e/ou interno/a* que se sedimentam no rebaixamento de seu valor (ou estima) social, o que se manifesta no âmbito das cadeias locais por meio da negação mesmo do seu status *humano*.

É interessante notar, a partir da análise do modo como a categoria *humano* é acionada no contexto local, que ela não é compreendida como um conceito biológico, como qualidade inerente a toda pessoa que é da espécie humana. *Humano* é aqui formulado como categoria social que diz respeito não apenas às características biológicas de uma pessoa, mas que traduz construções sociais a respeito de seu valor moral. O próprio reconhecimento ou não do status de *humano*, dessa forma, só pode ser adquirido de modo intersubjetivo, ou seja, só é possível nos reconhecermos enquanto *humanos* se somos reconhecidos como tal por nossos parceiros de interação. Por isso mesmo, esse processo é uma via de mão dupla, de modo que a denegação desse status também pode ser recíproca. Assim, do mesmo modo que interlocutores/as não se sentem reconhecidos como *humanos* por determinados/as agentes de segurança, frequentemente relativizam a humanidade destes em seu discurso:

Eu acho que as pessoas aqui são treinadas mesmo pra, como se dizer, vamos se dizer entre aspas, treinado pra matar, porque pra matar uma aqui dentro é fácil, de raiva, **que eles não são humanos, são poucas. E quando tem umas que são mais ou menos humana, já dá um jeito de tirar.**

Também aqui é possível traçar paralelos entre a realidade local e as reflexões de Honneth sobre a experiência de desconsideração. Para o autor, a degradação e a ofensa que rebaixam a estima social de grupos ou indivíduos seriam traduzidas por “reações emocionais negativas”, como a vergonha, a vexação e mesmo a ira, e afeta o senso de autorrealização necessário para que se possa ter uma compreensão positiva de si mesmo, que só pode ser adquirido de maneira intersubjetiva (Honneth, 2003). Neste sentido, é interessante a percepção dos/as interlocutores/as de uma associação, no plano institucional, entre os estigmas de *preso/a* e *bandido/a* e categorias depreciativas, como *lixo da sociedade*, *bicho*, *animal*, *cachorro*, que frequentemente aparecem em contraposição a *humano* e *gente*. De modo paralelo, a humanidade dos agentes/as de segurança só é reconhecida de modo pleno por esses atores sociais na medida em que também se sentem reconhecidos por aqueles como *humanos*.

### III. *Direitos humanos?*

Na descrição acima sobre o modo de acionamento da categoria *direitos humanos* pelos interlocutores/as, pode-se notar como esse se dá sempre articulado a um relato de violações a direitos e de agressão contra sua integridade física e/ou moral. Os casos de Cleonice e Francisco sejam talvez os mais ilustrativos a esse respeito, pois neles a primeira violação, que justificaria a intervenção dos direitos humanos, é seguida por uma segunda, que tem o objetivo seja de impedir essa intervenção seja de punir aqueles/as que ousam *falar a verdade* aos *direitos humanos*. Além do relato de Cleonice, outras pessoas relataram ocasiões em que elas mesmas ou um/a conhecido/a receberam um castigo após a família fazer uma denúncia aos *direitos humanos*, o que acabava desestimulando as famílias a proceder deste modo. Fica claro, portanto, o esforço dos funcionários das unidades prisionais seja de maquiagem a realidade das violações nas cadeias seja de impedir ou desestimular que se formule demandas e reclamações perante os *direitos humanos*.

Aqui, mais uma vez fica patente a dimensão da desconsideração, cuja expressão simbólica mais significativa é a formulação dos *direitos humanos* enquanto sujeitos. Parece-me que, em parte, essa personificação articula-se com o contexto em que as três categorias – *direitos*, *humanos* e *direitos humanos* – são mais frequentemente acionadas, que é marcado por uma experiência radical de desconsideração. Isso porque, conforme sugeri acima, a formulação dos *direitos humanos* como sujeitos, é uma representação bem clara de que estes não são concebidos como direitos abstratos, como objetos dos quais seriam titulares todos os seres humanos. Parece-me congruente, desse modo, em um contexto de completo esvaziamento do conteúdo dos direitos formais de pessoas presas – em que estes são frequentemente concebidos

como *regalias* e distribuídos de acordo como critérios não compartilhados – que os *direitos humanos* não sejam formulados como direitos universais abstratos, mas como aquelas pessoas que intervém *a favor* delas. Ao formular nestes termos os *direitos humanos*, fica evidenciado não apenas o esvaziamento do conteúdo desses direitos, como a dimensão personalista da distribuição destes, que aqui assume uma tradução quase literal por meio da transformação, no plano linguístico, dos *direitos humanos* em sujeitos.

Do mesmo modo, é significativo que essa personificação se dê em um contexto em que os/as interlocutores/as identificam uma relativização ou denegação do seu status de *humano*. A relativização do status de *humano* de pessoas presas no âmbito da instituição prisional não pode ser desassociada, portanto, do seu não reconhecimento como sujeitos de direitos humanos. Isso porque a denegação do status de *humano* é o que permite, e torna aceitável, a tentativa da instituição de excluir essas pessoas da esfera de proteção dos *direitos humanos*, seja escamoteando as violações que ocorrem neste contexto, seja punindo aqueles/as que recorrem a eles. Por conseguinte, a própria existência dos *direitos humanos* – entidade abstrata que se pretende universal – está, no âmbito da cadeia, adstrita à sua presença física, corporal.

A encarnação dos *direitos humanos* é aqui emblemática, pois escancara uma falha fundamental na concepção jurídica dos direitos humanos, analisada acima, qual seja, a pressuposição de que a humanidade é dada, de que este é um atributo que se estende de modo automático para todos/as aqueles/as que são da espécie humana. Ignora-se, com isso, que a humanidade não é apenas um conceito biológico, mas uma categoria social que tem conteúdo moral, um status que é negado ou concedido a depender de quem está do outro lado do espectro e de se este/a é ou não incluído/a em determinada concepção de comunidade moral. Neste sentido, é preciso estar atento aos processos sociais e políticos de desumanização de pessoas e grupos sociais que possibilitam que sejam excluídos do universo daqueles protegidos pelos *direitos humanos*.

Como indiquei acima, no Brasil, essa experiência radical de desconsideração está intrincada a um processo de construção social de identidades degradadas (Misse, 2010) – do *bandido*, do *preso*, do *criminoso* – que tem um forte viés excludente (Cardoso de Oliveira, 2011) de cunho racista e classista. A exclusão dessas pessoas do “regime de humanidade comum” (Freire, 2010) indica que, no Brasil, status social está diretamente associado à negação, a determinadas parcelas da população, da “substância moral de pessoas dignas” (Cardoso de Oliveira, 2011). Uma vez que sequer são reconhecidas como sujeitos de direitos e nem mesmo como *humanas* – e, nesta medida, tornam-se sujeitos “matáveis” (Misse, 2010), cuja vida biológica e política não merece ser preservada (Foucault, 1997) – também não alçam a condição

de sujeitos de *direitos humanos*. No lugar, são os *direitos humanos* que são humanizados, encarnados por sujeitos, assumindo a forma corpórea e sendo materializados como presença física.

## **Bibliografia**

BERGER, P. 1983. **On the obsolescence of the concept of Honor in Revisions: changing perspectives in moral philosophy**. Norte Dame: Notre Dame University Press. P. 172-181.

CARDOSO, M. 2013. **A dimensão simbólica dos conflitos: moradores de favela e polícia**. *Anuário Antropológico*, v. 2012-1, 167-190.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L.R. 2011. **Direito Legal e Insulto Moral – Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA**. Rio de Janeiro: Editora Garamond.

CRUFT, LIAO & RENZO. 2014. **Philosophical Foundations of Human Rights**. Oxford University Press.

DUMONT, L. 1983. **Essais sur l'individualisme: une perspective anthropologique sur l'ideologie moderne**. Paris: Éditions du Seuil.

FREIRE, J. (2010). **Agir no regime de desumanização: esboço de um modelo para análise da sociabilidade urbana na cidade do Rio de Janeiro**. *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Vol. 3 – nº 10. p. 119-142.

GOFFMAN, E. 1974. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Ed. Perspectiva.

HONNETH, A. 2003. **Luta por Reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34.

LIMA, W. S. 2001. **Quatrocentos contra um: uma história do comando vermelho**. São Paulo: Labortexto Editorial.

MARQUES, A. 2010. **Liderança, proceder e igualdade: uma etnografia das relações políticas no Primeiro Comando da Capital**. *Etnográfica*, Vol. 14. P. 311-335.

MISSE, M. 2010. **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria *bandido***. *Lua Nova*, São Paulo, 79: 15-38.